

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DO INSTITUTO SEA SHEPHERD BRASIL CONTRA MASSACRE DE GOLFINHOS NO AMAPÁ

Cristiano Pacheco *

EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA SECÇÃO DO AMAPÁ

Distribuição por dependência ao processo nº 2007.31.00.001910-7 (2ª Vara Federal)

Isenção total de custas – Lei 7.347/85, art. 18, que regula a Ação Civil Pública

O INSTITUTO SEA SHEPHERD BRASIL – ISSB, organização não-governamental sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 03.326.123/0001-05, Caixa Postal nº 17.501, Porto Alegre, RS 91010-972, com sede na Rodovia Rozália Paulina Ferreira, 5035, CEP 88.066-600, em Florianópolis, Estado de Santa Catarina, Brasil vem, respeitosamente, ante V. Exa., ingressar com a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA com pedido liminar contra

JONAN QUEIROZ DE FIGUEIREDO, brasileiro, CPF nº 09824413200, residente e domiciliado no Conj. Médici, nº 1, Rua Irituia, 35, Bairro Marambaia, em Belém, Pará, pelas seguintes razões de fato e de direito que passa a expor:

* Advogado, Diretor Executivo do Instituto Justiça Ambiental, líder-parceiro AVINA, Pós-Graduado em Direito Ambiental pela UFPEL.

I. Breve relatório dos fatos

1. Trata-se de *ação civil pública com pedido liminar* proposta contra o Sr. Jonan Queiroz de Figueiredo, proprietário das embarcações “Graça de Deus” e “Damasco III” (bote auxiliar), conforme demonstra o doc. 1 anexo, pelo Inquérito Policial Federal nº 742/207 – SR/DPF/PA.

A presente ação visa a indenização pelos danos ambientais causados pelo massacre de golfinhos veiculado em rede nacional em 19 de julho do corrente ano, pela Rede Globo – Jornal Nacional.

A notícia também teve repercussão internacional, causando mobilização na cúpula da ONG (Sea Shepherd Conservation Society) em San Diego, Califórnia, Estados Unidos, que deu publicidade ao fato também para mais 11 países os quais mantêm sede e milhões de voluntários e colaboradores.

2. Trata-se de fato notório Exmo. Magistrado, onde os próprios pesquisadores do IBAMA – AP filmaram o massacre divulgado em rede nacional, de dentro da embarcação pesqueira no momento do ilícito danoso. (vide imagens no endereço http://www.seashepherd.org/news/media_070719_1.html, pela TV Globo, Jornal Nacional)

Diante de tal fato, o instituto autor solicitou informações junto ao IBAMA do Amapá, buscando (1) o nome das embarcações envolvidas e (2) o nome dos respectivos proprietários das embarcações envolvidas.

As informações não foram prestadas em tempo hábil - o que constitui obrigação legal da autarquia - obrigando o instituto autor a ingressar com demanda cautelar de exibição de documentos cumulada com pedido liminar tão somente para obtenção dos documentos de identificação do proprietário da embarcação. Tal demanda tramita na 2ª Vara Federal desta Circunscrição, sob o nº 2007.31.00.001910-7.

As imagens veiculadas em âmbito nacional chocaram e geraram enorme irresignação aos cidadãos brasileiros e ao insti-

tuto autor. A repercussão do lamentável fato foi bastante negativa e gerou comoção pública e espaço na mídia. (Jornal Hoje-Rede Globo, TV Senado, TV Cultura, TV Justiça, TRF 1, Correio Braziliense, Revista Terra, Correio do Povo, RS, dentre diversas emissoras de rádio, meio impresso e eletrônico)

Todas as diligências efetuadas no sentido de identificar os causadores dos danos ambientais acabaram sendo cumpridas pela Polícia Federal de Belém, através do Inquérito Policial Federal nº 742/207 – SR/DPF/PA, capitaneado pelo Ilmo. Delegado da Polícia Federal Sr. Sérgio Rovani.

a) Dos danos

O massacre registrado pelas filmagens causou consideráveis danos ambientais. A diminuição abrupta da quantidade de golfinhos notadamente desestabiliza o equilíbrio na cadeia alimentar que eles ocupam, colocando em colapso aquele ecossistema. E isso é um fato e uma lei natural, que se aplica a qualquer ecossistema, marinho ou mesmo terrestre.

Vale lembrar, à título de argumentação e esclarecimento do Ilmo Juízo, que seria ingenuidade pensar que esta atividade se limita ao massacre dos 83 golfinhos noticiado. Isto porque, evidentemente, esta atividade ilegal não ocorreu apenas naquele dia da filmagem e naquela embarcação, mas por óbvio ocorre regularmente em muitas embarcações!

Sabidamente existe um mercado bem definido em torno do abate dos golfinhos, seja pelo uso de seus olhos para a confecção de talismãs, seja pelo uso dos dentes para a fabricação de colares. Isso sem referir o uso destes mamíferos com isca para tubarão, que por sua vez tem suas barbatanas vendidas para o mercado asiático para fabricação de sopa de barbatana; e também para a venda destas para a indústria farmacêutica, que produz medicamentos.

O que busca o autor aqui é a discussão sobre os danos irreversíveis causados pelo abate ilegal dos golfinhos e a indenização respectiva.

Pela circunstância da conclusão do Inquérito Policial Federal referido acima, que será juntado e estes autos, poderá se fazer prova pormenorizada. Os depoimentos dos cidadãos amapaenses constantes da matéria veiculada em rede nacional (JN), já dão conta do alegado, inclusive pelo depoimento da artesã, que afirma vender os olhos como talismã e usa os dentes para a confecção de colares, vendidos no mercado negro da região.

A crueldade contra estes animais também é verificada pela matéria jornalística, que evidencia que os golfinhos são sufocados pelas redes em baixo da água (os golfinhos precisam respirar na superfície), tendo muitas vezes seus olhos e dentes extraídos ainda em vida, dentro das embarcações.

A prática pesqueira que culminou nos resultados danosos foi provocada por uma rede de 3.600 braças por 4 braças de altura, (vide Inquérito Doc. 2) que naquele local é notoriamente lesiva e ilegal, tendo em vista a presença migratória e constante de cetáceos, dentre eles os golfinhos, protegidos pela Lei Federal nº 7.643/87.

A título de informação ao Ilmo. Juízo, vale trazer à tona a problemática e danos trazidos pela captura de golfinhos em redes de pesca.

A captura de golfinhos em redes de pesca não é algo recente e exclusivo no Brasil. A FAO (Food and Agriculture Organization), entidade internacional ligada a ONU, lançou o Programa Internacional de Pesca Responsável que inclui em seus objetivos a adoção de técnicas que excluam ou diminuam o risco de captura de animais que não sejam o foco da pesca comercial.

Não bastasse para manifestar e caracterizar a importância do assunto nas esferas governamentais e não-governamentais nacionais e internacionais, as universidades, através de suas linhas de pesquisa produzem conhecimentos também nesta área. Como exemplo podemos citar os diversos artigos científicos da consagrada pesquisadora Bióloga Maria Cristina Pinedo, da Universidade Federal de Rio Grande – FURG, publicados em diversas universidades em diversos países¹.

b) O alcance do dano ambiental causado pelo massacre

Evidentemente o dano não se restringe apenas aos 83 golfinhos mortos. Tendo em vista que todos os ecossistemas e a vida como um todo estão interligados, como já foi dito, a diminuição brusca do número de exemplares de qualquer animal destes sistemas causa inevitável colapso em todas as cadeias alimentares, colocando em risco a existência de todos que nela existem, conseqüentemente alterando todos os ecossistemas marinhos envolvidos.

Para que entendamos a gravidade do problema, é preciso proceder à contabilidade do massacre. As imagens mostram 83 golfinhos mortos, em apenas um dia e uma embarcação. Se considerarmos esta única embarcação efetuando a mesma ação lesiva por um mês, seriam 2.500 golfinhos abatidos/mês, número suficiente para, em poucos meses, devastar o ecossistema que ocupa esta espécie (*Sotalia Guanensis*). Caso fosse duas (2) embarcações, à título de exemplo, seriam 5.000 golfinhos abatidos/mês.

Logo, o impacto ambiental desta atividade ilegal é imensurável para aquele ecossistema, causando danos irreversíveis.

c) O nexo causal

O dano ambiental causado pelo massacre teve notoriedade. A mortandade dos 83 golfinhos foi documentada em vídeo e veiculada em âmbito nacional e internacional. O nexo causal entre o fato, o causador do dano o resultado lesivo está cristalino pelas informações contidas no Inquérito Policial Federal, ou seja, a embarcação em pleno ato ilícito, praticando a captura dos 83 golfinhos resultando na morte dos mesmos.

Configura-se o **Dano Ambiental Potencial**, dispensando a prova em juízo pela notoriedade dos fatos e do resultado danoso, autorizando o julgamento antecipado da lide, pelo que se verá a seguir pela doutrina e jurisprudência aplicável à matéria.

d) A responsabilidade civil objetiva

Tendo em vista se tratar de assunto de notório conhecimento e amplamente divulgado na mídia, desnecessário aqui pormenorizar os danos ambientais causados.

Vencida esta parte, no que refere ao dano ambiental se aplica a responsabilidade civil objetiva, prevista também pelo art. 14, § 1º da Lei 6.938/81, denominada Lei de Política Nacional do Meio Ambiente. A respeito preceitua com muita propriedade a renomada doutrinadora Anellise Monteiro Steigleder², representante do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul:

“Daí que a responsabilidade civil objetiva pelo dano ambiental, instituída pelo art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, encontra o seu fundamento axiológico na própria Constituição Federal, a qual incide diretamente sobre as relações privadas, e passa a ter uma função específica: servir à reparação do dano ambiental autônomo, protegendo-se a qualidade dos ecossistemas, independentemente de qualquer utilidade humana direta e de regimes de apropriação públicos e privados. Esta percepção é extraída do fato de os §§ 2º e 3º do art. 225 tratarem de responsabilidade pelo dano ambiental logo após o reconhecimento da importância do direito em causa. Cuida-se, então, de perceber que a responsabilidade civil pelo dano ambiental possui uma função social que ultrapassa as finalidades punitiva, preventiva e reparatória, normalmente atribuídas ao instituto. (grifo nosso)

Com vistas a um necessário alargamento ao instituto da responsabilidade civil objetiva, viável é a aplicação do **Dano Ambiental Potencial**, com vistas a ampliar o alcance do referido instituto e diferenciar determinadas modalidades de danos ambientais no aspecto doutrinário, com efeitos processuais significativos. Vejamos.

III. O Dano Ambiental Potencial³

Para visualizar o verdadeiro potencial poluidor e o respectivo impacto produzido em determinado ambiente é imperioso

estabelecer o nexo causal entre a situação fática o resultado danoso, muitas vezes invisível a olho nu.

Neste cenário, o efeito danoso em toda sua amplitude pode se apresentar silenciosamente, imperceptível. Em verdade, somente ampla e detalhada perícia poderia indicar a real degradação ambiental causada pela mortandade dos 83 golfinhos.

A doutrina e jurisprudência moderna aplicam pacificamente o instituto do dano *in re ipsa* (por ser o dano de notório potencial lesivo) buscando aproximação da visualização do dano “em si mesmo” para diversas matérias do direito, e neste momento pertinente também a aproximação deste instituto no que refere a caracterização de certos tipos de danos ambientais, visando precípuamente: 1) incrementar a doutrina que trata do estudo do dano ambiental, criando a distinção proposta, com vistas a efetivação da tutela do bem ambiental; e 2) criar efeito pedagógico preventivo, desestimulando o agente poluidor e terceiros a incidirem na prática de dano potencial (*in re ipsa*), já que a apuração do passivo poderá dispensar dilação probatória, tornando o trâmite judicial mais célere para casos específicos, uma vez que nestas condições entende o autor ser possível o julgamento antecipado da lide.

III .1. Teoria das Presunções Fáticas

A moderna doutrina ambiental coaduna com a tese proposta através da ponderação da teoria das presunções fáticas.

O nobre doutrinador Francisco José Marques Sampaio, em sua obra ‘Evolução da Responsabilidade Civil e Reparação de Danos Ambientais’, muito bem preceitua:

“Tratando-se de danos ao meio ambiente, o aprimoramento da dogmática do instituto é fundamental para assegurar a continuação e a qualidade de vida, bem como a dignidade da pessoa humana. Por isso, estuda-se a possibilidade de adoção de presunções fáticas da ocorrência de danos ambientais, como meio de substituir a necessidade de efetuar prova cabal da ocorrência dos referidos danos em casos nos

quais, de acordo com livre e prudente critério do julgador, essa prova constitua obstáculo processual excessivamente oneroso a quem deva suportá-lo. (...)”

Como se vê, diante da dificuldade em fazer prova do dano em determinados casos, a doutrina propõe a utilização, *de forma prudente e sensata por parte do julgador*, da teoria das presunções para a fixação do dever de reparar/indenizar⁴.

Seguindo tal raciocínio e ponderação, a presunção da ocorrência de determinado tipo de dano poderia ser utilizada em situação na qual exista suficiente indício de que haja ocorrido, em razão de ser consequência necessária e inevitável da conduta praticada⁵.

Sem dúvida é necessária análise moderna do instituto da responsabilidade e o dever de indenizar quando se fala em tutela efetiva de bens ambientais. E esta análise implica em ultrapassar paradigmas de interpretação meramente civilistas, qualificando diferenciadamente certos tipos de dano por possuírem peculiaridades inconciliáveis.

III.2. O Dano Ambiental Potencial e sua aplicabilidade

O instituto proposto pode ser aplicado em diversas modalidades e atividades antrópicas pontualmente danosas ao meio ambiente. **O exemplo do massacre dos golfinhos é perfeitamente aplicável ao instituto, onde o dano ambiental pode ser considerado *potencial (in re ipsa)*.**

Como se vê pela ampla divulgação na mídia, evidente que houve danos ambientais aos ecossistemas atingidos pela diminuição abrupta dos 83 golfinhos.

Tal realidade é inafastável, pois a omissão, negligência e conivência das demandadas já havia, naquele momento, dado início à consumação do ato lesivo!

O dano “visualizável” (diga-se, materializado) pela mortandade dos golfinhos amplamente divulgada em verdade representa apenas parte dos prejuízos ambientais causados. Indubitavelmente, outra agressão, não menor e também não quantificada pela mídia, pelo IBAMA – AP e pelo segundo réu é aquela causada aos ecossistemas envolvidos (crustáceos, algas, microorganismos, em fim, todos os seres vivos que ocupam a mesma cadeia alimentar que aqueles golfinhos mortos), e este aspecto não pode ser de forma alguma ignorado pelo Nobre Julgador. **Com a devida *vênia*, abstrair da obrigação de indenizar esta enorme parcela do dano consiste em sério equívoco na prestação da tutela, já que deixa de visualizar o dano em sua integralidade e verdadeira extensão.**

Não parece correto deixar isento da punição a demandada por tamanho prejuízo. Mesmo um leigo em biologia poderia visualizar os danos perpetuados aos ecossistemas afetados. Este fato é cristalino para toda a comunidade científica e também para toda a comunidade, litorânea ou não.

Nestes casos, é inevitável a ocorrência do Dano Ambiental Potencial, mesmo que difícil senão impossível a imediata apuração, ante a rusticidade e peculiaridade do ambiente afetado e a colheita de provas em sua amplitude - cenário do ilícito -, porquanto entende o autor estar o dano objeto *in re ipsa*, por ser notória e comprovada cientificamente a potencialidade dos prejuízos resultantes.

IV. Da possibilidade do julgamento antecipado da lide, forte no artigo 330, I, do Código de Processo Civil

No cenário em comento que argumento sustentaria Exa., *data máxima vênia*, a real necessidade na produção de mais provas, ou perícia na rede apreendida? Ou ainda perícia ambiental? Um simples parecer técnico, de bem mais célere elaboração, não se-

ria suficiente? Que resultado prático traria para o deslinde da demanda, neste caso específico, o arrolamento de testemunhas? Deixar de efetuar uma perícia solicitada pelo IBAMA ou pela segunda ré, nestas condições, poderia constituir violação do princípio da ampla defesa e do contraditório? Transcender a este princípio traria efetivamente prejuízo processual a alguma das partes, ou à segurança jurídica?

O autor entende que não, já que ante a notoriedade dos fatos, suficiência de provas, presunção da ocorrência do fato, e evidência do nexos causal produzido por estes fatores combinados; ainda com os atuais recursos científicos que disponibilizamos, é possível - lembramos - em casos específicos, como o do massacre dos golfinhos em comento, se dispensar a prova em juízo, por se visualizar o **Dano Ambiental Potencial** (*in re ipsa*), já que se trata de atividade potencialmente lesiva com resultado indubitavelmente desastroso, prejudicial à boa qualidade de vida, em afronta à Constituição Federal, ferindo de morte direitos fundamentais, os princípios ambientais da Sustentabilidade e da Prevenção, causando prejuízos ao meio ambiente e à coletividade.

V. A Legislação aplicável

a) Constituição Federal

A Constituição Federal pelo art. 225, *caput*, profere que todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A Carta Magna também elevou o meio ambiente como um direito fundamental de todo cidadão, em seu art. 5º, inciso LXXIII, que trata dos direitos e garantias fundamentais.

Com fundamento na Lei 7.347/85 que regula a ação civil pública, o autor busca a condenação em dinheiro pelos danos am-

bientais irreversíveis causados, valor este que deverá ser revertido ao fundo gerido pelo Conselho Federal, na forma do art. 13 da referida lei.

b) Lei 7.643/87 que proíbe a pesca de cetáceos em águas jurisdicionais brasileiras

A Lei 7.643/87 proíbe a captura de golfinhos em águas jurisdicionais brasileiras. Protege todas as espécies de cetáceos, dentre as baleias e diversas outras espécies de golfinhos.

A lei prevê de 2 a 5 anos de reclusão e multa de 50 a 100 OTNs, inclusive com perda da embarcação em favor da União, caso haja reincidência.

É evidente a preocupação do legislador com a proteção dos cetáceos. Diante disso, é fundamental que seja estipulada uma indenização compatível e exemplar, que tenha efeito pedagógico e repressor, para que terceiros não queiram incidir na prática lesiva.

c) Da estipulação do *quantum indenizatório*

Em virtude da dificuldade em se quantificar o valor dos danos causados ao meio ambiente, uma vez que um dano ambiental ocorrido em determinado habitat afeta vários outros ecossistemas - ainda mais grave quando ocorrido em ambiente aquático marinho - tanto a doutrina quanto a jurisprudência já adotam como base para cálculo da indenização parâmetros como o lucro obtido com a atividade degradadora, ou ainda o custo suportado pelo Poder Público para preservar o bem ambiental lesado, dentre outros parâmetros.

O Decreto nº 3.179/99 estipula, pelo art. 17, que praticar ato de abuso, ferir ou mutilar animais silvestres incorre em multa de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo por exemplar excedente. Este pode ser um parâmetro para a estipulação do

quantum indenizatório buscado na presente demanda. Poderia então se multiplicar o valor da multa pelo número de golfinhos mortos (83), o que atingiria R\$ 166.000,00, elegendo assim um parâmetro quantitativo.

O art. 75 da Lei 9.605/98, que regula as sanções administrativas ambientais, estipula o valor da multa em no mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e no máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Portanto, o pedido indenizatório estipulado pelo autor à demanda fica estipulado no dobro (2X) do valor referido acima, respaldado no Decreto nº 3.179/99, levando em conta que os danos ambientais não se resumem apenas aos animais mortos, mas também ao lucro obtido com a atividade ilegal, e também com os danos irreversíveis ao ecossistema que ocupam os golfinhos.

O pedido indenizatório é de R\$ 332.000,00 (trezentos e trinta e dois mil reais).

Vladimir Passos de Freitas, Desembargador Federal aposentado, trata com notável propriedade a colaboração dada pelo Decreto acima, no que tange a quantificação do dano ambiental, em artigo publicado pela Revista de Doutrina do TRF da 4ª Região. Vejamos:

“O Decreto 3.179/99, do art. 11 ao 59, estabelece os valores por infração a cada dispositivo. Na verdade, o Decreto repete, pela ordem, os artigos que prevêem tipos penais na Lei 9.605/98 e, em seguida, estabelece a quantia para cada infração administrativa..”⁶

Vejamos também o entendimento adotado pelo consagrado jurista Nelson Nery Júnior:

“A aferição do quantum indenizatório nas ações coletivas com a finalidade de reparação do dano difuso ou coletivo é questão de difícil solução. Poderão ser utilizados os critérios de arbitramento ou de fixação da indenização com base no valor do lucro obtido pelo causador do dano com sua atividade”⁷(grifo nosso)

A jurisprudência também adota este critério, assim decidindo:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OBJETIVO - PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE - VALOR DA CAUSA - FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA E NÃO COM DOSIMETRIA MATEMÁTICA(...)(Agravado de instrumento nº 62.241-5 - São João da Boa Vista - SP - 04.02.98, in RDA 12/131)

A Exma. Desembargadora Federal do TRF da 4ª Região, Marga Barth Tessler, discorre muito bem sobre a valoração do dano ambiental, in *Direito Ambiental em Evolução*, nº 2, Ed. Juruá, 2000, p.167, leciona que:

“O dano ambiental, ecológico, é toda a degradação que atinja o homem na saúde, na segurança, nas atividades sociais e econômicas, que atinja as formas de vida não-humanas, vida animal ou vegetal e o meio ambiente em si, do ponto de vista físico, estético, sanitário e cultural. O dano ambiental, vê-se, assim, pode atingir bens materiais e imateriais, o leque de possibilidades é ilimitado. Os danos, aqui, devem gerar a responsabilização do poluidor.

Além da responsabilização do poluidor, há outra vertente a exigir a avaliação econômica dos recursos naturais: justificar a soma dos recursos da sociedade gastos para preservar o ambiente. Se exigimos que os governos gastem recursos para preservação, é curial que os bens preservados devam, em termos econômicos, representar um valor.

Portanto, Exa., há diversos parâmetros que podem ser adotados para a estipulação do *quantum* indenizatório ambiental.

VI. Jurisprudência

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 11.366/00 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ATO NORMATIVO QUE AUTORIZA E REGULAMENTA A CRIAÇÃO E A EXPOSIÇÃO DE AVES DE RAÇA E A REALIZAÇÃO DE “BRIGAS DE GALO”. A sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível

com a Constituição do Brasil. Precedentes da Corte. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente.

(ADI 2514 / SC - SANTA CATARINA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 29/06/2005 Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. MEIO-AMBIENTE. ANIMAIS: PROTEÇÃO: CRUELDADE. “BRIGA DE GALOS”. I. - A Lei 2.895, de 20.03.98, do Estado do Rio de Janeiro, ao autorizar e disciplinar a realização de competições entre “galos combatentes”, autoriza e disciplina a submissão desses animais a tratamento cruel, o que a Constituição Federal não permite: C.F., art. 225, § 1º, VII. II. - Cautelar deferida, suspendendo-se a eficácia da Lei 2.895, de 20.03.98, do Estado do Rio de Janeiro.

ADI-MC 1856 / RJ - RIO DE JANEIRO MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 03/09/1998 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado “farra do boi”.

RE 153531 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. FRANCISCO REZEK Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/06/1997 Órgão Julgador: Segunda Turma

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 7.380/98, do Estado do Rio Grande do Norte. Atividades esportivas com aves das raças combatentes. “Rinhas” ou “Brigas de galo”. Regulamentação. Inadmissibilidade. Meio Ambiente. Animais. Submissão a tratamento cruel. Ofensa ao art. 225, § 1º, VII, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei estadual que autorize e regule, sob título de práticas ou atividades esportivas com aves de raças ditas combatentes, as chamadas “rinhas” ou “brigas de galo”.

Os Magistrados e o Poder Judiciário como um todo vem se mostrando cada vez mais sensíveis às questões ambientais, o que demonstra a importância desse bem jurídico para a boa qualidade de vida dos cidadãos e das futuras gerações. Hoje o Princípio da Sustentabilidade norteia não somente as decisões políticas em âmbito internacional, pela ONU, mas norteia as tomadas de decisão das grandes corporações.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região confirmou a louvável sentença proferida pela 16ª Vara Federal de São Paulo, em ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal, asseverando:

EMENTA: - CONSTITUCIONAL (arts. 23, VI e VII, e 225, Constituição Federal) – AÇÃO CIVIL PÚBLICA (Lei 7.347/85) – DEFESA À FAUNA (captura e transporte de “botos-cor-de-rosa”: *INIA GEOFFRENSIS*. (Ação Civil Pública nº 90.03.00593-1-SP, acórdão da 3ª Turma, Relator Juiz MILTON PEREIRA, in “*Jurisprudência do STJ e TRFs*”- *Lex*, vol. 38, pgs.423 e segs.)

Preservação da espécie no seu habitat natural. Defesa da fauna. A captura, transporte e exposição pública dos botos, violando as leis positivas e as leis da natureza, afetaram o meio ambiente, impondo-se o provimento judicial para a preservação e perpetuação das espécies”. (...)

Posto isso, e em face de todas as provas carreadas a este processo, JULGO PROCEDENTE a presente Ação Civil Pública e por assim o fazer, determino:

(a) que a primeira Ré, EXOTIQUARIUM – CENTRO DE ESTUDOS DE ORGANISMOS AQUÁTICOS S/C LTDA., da mesma forma e com os cuidados devidos, reintroduza o exemplar da *INIA GEOFFRENSIS* a seu habitat natural, o Rio Formoso, no prazo de 15(quinze) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de multa diária de Cz\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzados), nos termos do artigo 11 da Lei 7.347/85;

(b) que antes da reintrodução, faça a readaptação do animal na forma preconizada pelo Sr. Assistente Técnico do MINISTÉRIO PÚBLICO, DR. ARIF CAIS;

(c) que documento por filme a reintrodução do animal, filme este a ser entregue ao Juízo;

(d) que a segunda Ré, SUDEPE-SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA, por seu órgão fiscalizador, acompanhe toda a operação e apresente ao Juízo, ao depois, no prazo de 5(cinco) dias, relatório circunstanciado da dita reintrodução; (e) que o animal morto permaneça na Faculdade, auxiliando o ensino e a pesquisa, a fim de seu sacrifício não ter sido em vão.

O mesmo entendimento adota o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao interpretar o art.225, *caput*, em acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível:

EMENTA: TIRO AO POMBO. CRUELDADE AOS ANIMAIS. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A Constituição da República protege a fauna e veda a crueldade aos animais. **Defendem-se não só os animais de extinção** (grifo nosso), **mas o próprio homem de sua agressividade** em se comprazer com tais espetáculos de abate desnecessário, como se fossem esporte. O tiro ao pombo pode atenuar-se em tiro ao prato, sem danos maiores e **em favor de um crescimento da sensibilidade humana, respeito entre as espécies.** (Apelação Cível nº 592049746, Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Desembargador Milton dos Santos Martins)

O respeitável voto do Eminentíssimo Relator é no sentido da preservação da flora e fauna, também de acordo com o art.225, parágrafo 1º, VII: A Constituição da República protege a flora e a fauna, proibindo a crueldade contra animais. Ainda, **Não deixa de ser problema educativo: de não se fazer crueldade para se educar o homem, apurar a sensibilidade humana. E hoje, podemos ressaltar outra finalidade, não maior, que seria a de preservar a fauna, como um todo ambiental.**(grifo nosso)

Desta forma, está claro o reconhecimento do Exmo. Desembargador do dano causado ao meio ambiente e da importância em se preservar os ecossistemas, garantindo assim a sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações. A referida decisão foi unânime na Câmara.

VII. Do pedido liminar

O art. 225, VII, da Constituição Federal é cristalino e proíbe a crueldade contra os animais, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente e seus ecossistemas para as presentes e futuras gerações. No caso em tela, conforme demonstra o Inquérito Policial Federal, ambas as embarcações do Sr. Jonan Queiroz de Figueiredo utilizadas no massacre estão com suas inscrições irregulares junto à Capitania dos Portos.

Além de irregulares, estavam praticando a pesca ilegal de cetáceos, causando danos ambientais, infringindo a Lei Federal nº 7.643/87 que proíbe a captura desses animais.

Dentre as formas processualmente previstas para a defesa dos direitos, destaca-se o Processo Cautelar Específico, que é viável ao presente caso e previsto pelo CPC através do art. 844 e seguintes e Art. 355 e seguintes, para impedir qualquer cerceamento de defesa ao autor, sob pena de multa diária, bem como para impedir qualquer feito torpe como a continuação injustificada dos danos ambientais promovidos pelas embarcações.

Para acolhimento do pedido, mister estejam presentes os requisitos do “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”, o primeiro configurado pelas bases que alicerçam a demanda, dentre elas a legislação processual civil, a Lei Federal nº 7.643/87 e a própria Constituição Federal. O segundo requisito está presente no dano ambiental certo acarretado à coletividade, causado pelo abate ilegal de golfinhos e pelo risco evidente da continuidade desta atividade pesqueira, causando dano ambiental mediante ainda a ilegal e lamentável crueldade contra os golfinhos, amplamente vedada pela CF, Lei Federal nº 7.643/87 e melhor jurisprudência.

Por tais razões, *de imediato*, a autora requer à V. Exa., se digne conceder **MEDIDA CAUTELAR**, visando a **(1) suspensão da atividade pesqueira das embarcações “Graça de Deus” e**

“*Damasco III*” (bote auxiliar), até que ambas regularizem suas inscrições junto à Capitania dos Portos de Macapá.

Em caso contrário, Exa., restará enormemente prejudicado o autor e a coletividade, hipossuficientes, pela certeza de que as embarcações causadoras do massacre dos golfinhos continuarão a navegar e pescar livremente, de forma irregular e ilegal no litoral de Macapá, Amapá, sem controle algum frente a Capitania dos Portos.

Dos pedidos:

1) Defira V. Exa., a CAUTELAR INCIDENTE “*in limine*” e “*inaudita altera parte*”, para determinar que:

a) seja expedido ofício, **COM URGÊNCIA**, para a Capitania dos Portos de Macapá - Amapá, no sentido de

(1) suspender a atividade pesqueira das embarcações “*Graça de Deus*” e “*Damasco III*” (bote auxiliar), para que fiquem apreendidas na Capitania dos Portos de Macapá, AP, até que regularizem suas respectivas inscrições.

Havendo deferimento do pedido liminar, seja determinado por V. Exa., caso descumpra a ordem a demandada, a estipulação de multa diária pelo descumprimento do *mandamus*, na razão que entender conveniente V. Exa.;

E no mérito, **requer**:

1. A citação do réu, o Sr. Jonan Queiroz de Figueiredo, no endereço referido na qualificação, a fim de responder, querendo, a todos os termos da presente ação, oferecendo contestação e produzindo as provas que entender cabíveis, sob pena de revelia;

2. **O julgamento antecipado da lide com base no item IV acima, conforme também autoriza o art. 330, I, do Código de Processo Civil Brasileiro e pelas razões expostas no item III.2, que tratam do Dano Ambiental Potencial;**

3. Não entendendo V. Exa. pelo julgamento antecipado da lide, o que argumenta o autor apenas à título de argumentação,

requer a produção de prova pericial, testemunhal, bem como o depoimento pessoal do réu, pena de confesso, além de qualquer outra prova em direito admitida e cuja necessidade se manifeste no curso da ação;

4. Por fim, seja julgada procedente a ação, para condenar o demandado, Sr. Jonan Queiroz de Figueiredo, na seguinte obrigação:

a) obrigação de não fazer, consistente na interrupção da captura dos golfinhos (cetáceo) no litoral de Macapá, Amapá, por contrariar legislação federal e causar danos ao ecossistema marinho local, sob pena de multa a ser arbitrada por V. Exa. por cada vez que for autuada capturando golfinhos;

5. A condenação ao pagamento da indenização pelos danos ambientais irreversíveis causados, na quantia de R\$ 332.000,00 (trezentos e trinta e dois mil reais), com base no critério legal, doutrinário e jurisprudencial demonstrado no item V, “b” e “c” acima;

Em caso de descumprimento da sentença, requer, também, na forma do art. 11 da Lei 7.347/85, a imposição aos réus de multa diária em valor a ser estipulado por V. Exa.

Valor da causa: R\$ 332.000,00 (trezentos e trinta e dois mil reais).

Macapá, 18 de Outubro de 2007.

Cristiano Pacheco

OAB/RS 54.994

Notas

¹ PINEDO, M. C. ; ROSAS, F. C. W. ; MARMONTEL, M. ; HAIMOVICI, M. *Seasonal Movements and Haul-Out Pattern of the Southern Sea Lion (Otaria Flavescens, Shaw) Off the Rio Grande do Sul Coast, Brazil*. Mammalia, Paris, v. 58, n. 1, p. 51-59, 1994.

PINEDO, Maria Cristina, *Impacts of Incidental Mortality on Age Structure of Pontoporia Blainvillei, in Southern Brazil and Uruguai*, Report of the In-

ternational Whaling Commission (Special Issue), Cambridge, UK, n. 15, p. 261-264, 1994.

PINEDO, Maria Cristina, *Review of Small Cetacean Fishery Interactions in Southern Brazil with Special Reference to the Franciscana, Pontoporia Blainvillei*, Report of the International Whaling Commission (Special Issue), Cambridge, UK, n. 15, p. 251-259, 1994.

PINEDO, Maria Cristina, *Trends in franciscana (Pontoporia Blainvillei) stranding rates in Rio Grande do Sul, Southern Brazil*. The Journal Of Cetacean Research And Management, Cambridge, UK, v. 1, n. 2, p. 179-189, 1999.

- ² STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade Civil Ambiental, As Dimensões do Dano Ambiental no Direito Brasileiro*. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2004, pág. 178.
- ³ O procurador signatário é Pós-Graduado em Direito Ambiental pela Universidade Federal de Pelotas-UFPEL. Apresentou e publicou recentemente artigo científico no Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA (www.pnumabrasil.org.br), nos anais do II Congresso Internacional Transdisciplinar Ambiente e Direito-CITAD, ocorrido de 19 a 21 de abril de 2005, na Pontifícia Universidade Católica do RS, PUC, onde abordou a presente tese, tendo também publicação no site especializado Ambiente Vital (www.ambientevital.com.br). A tese intitula-se *Dano Ambiental I Potencial (in re ipsa)*. Na obra do Desembargador Federal aposentado Dr. Vladimir Passos de Freitas, intitulada *O Direito Ambiental em Evolução nº 5*, o procurador também faz referência à tese. Cumpre frisar que o autor Dr. Vladimir Passos de Freitas é o único representante da América Latina na ONU e coordenador para a elaboração do Código Mundial Ambiental. Também foi o criador das primeiras Varas Federais Ambientais das circunscrições da Justiça Federal de Porto Alegre, RS e Curitiba, PR.
- ⁴ Este entendimento já foi adotado pelo Ministério Público de Santa Vitória do Palmar, RS, através da nobre representante Dra. Valdirene Sanchez Medeiros Jacobs, pelo louvável Parecer de Apelação em ação civil pública de nº 103.00036760, tramitada na 2ª Vara Judicial.
- ⁵ Conforme o citado Parecer de Apelação, entendeu o *parquet* pela possibilidade da aplicação da teoria das presunções fáticas como forma de

suprir a dificuldade na produção da prova, em casos específicos, onde é possível o amparo em outras provas ou fatos notórios.

⁶ http://www.revistadoutrina.trf4.gov.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.gov.br/artigos/edicao019/Vladimir_Freitas.htm

⁷ NERY JR, Nelson. *Código de Processo Civil Comentado*, São Paulo, 2002: RT, 3ª Edição.